



PROCESSO Nº: 0013345-33.2017.8.18.0140

CLASSE: Pedido de Prisão Preventiva

Requerente: DELEGACIA DE PREVENÇÃO E REPRESSÃO A ENTORPECENTES - DEPRE

Requerido: ISALENE SAMPAIO DA SILVA, RENATO SÉRGIO DE SOUSA LEITE, VYRNA MELO BRAYNER, ALBERONE DO NASCIMENTO OLIVEIRA, ARRHENIOS OLIVEIRA VERAS

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR requerido pelos acusados VYRNA MELO BRAYNER, ISALENE SAMPAIO DA SILVA e RENATO SÉRGIO DE SOUSA LEITE, denunciados pelos crimes previsto nos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Alega a defesa da investigada Vyrna Melo, em síntese, que a requerente é mãe de dois filhos, sendo que o pai, Arrhenios Oliveira Veras, se encontra preso, o que torna a presença desta indispensável aos cuidados dos mesmos.

A defesa do investigado Isalene Sampaio alega, em síntese, que é primário, portador de bons antecedentes, possui residência fixa, profissão lícita, não foi localizado qualquer quantidade de substância entorpecente em poder do mesmo e que não há robustez nas asseverações constantes no Inquérito. Pugnou ainda pela transferência para uma unidade prisional da Capital.

A defesa do investigado Renato Sérgio alega, em síntese, que é primário, possui residência fixa, família constituída, emprego lícito e que é usuário de droga (cocaína).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público opinou contrariamente aos pleitos de VYRNA MELO BRAYNER e ISALENE SAMPAIO DA SILVA, conforme pareceres de fls. 308/315 e 317/322.

Relatados, em síntese, decido.

Os pedidos de revogação da preventiva não merecem ser acolhidos, porquanto, além de presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, restam ainda presentes as hipóteses autorizadoras do decreto da medida cautelar, principalmente a garantia da ordem pública.

Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do fumus comissi delicti, ou seja, a probabilidade da ocorrência do delito, quer dizer a prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria; e, concomitantemente, o periculum libertatis, que significa o perigo que decorre do estado de liberdade do investigado.

O periculum libertatis, pode ser caracterizado através de elementos que permitam influir como ou em que grau a liberdade poderia ensejar um dano, seja numa ótica retroativa (acautelar o meio social) ou prospectiva (inibir novos delitos, garantir a eficácia do processo penal)<sup>1</sup>.

Consta dos autos que os acusados foram presos após minuciosa investigação policial, onde restou demonstrado que os investigados realizavam o tráfico de drogas,



conforme Auto Circunstanciado nº 111/DINT/2017 (fls. 115/166) e Informações Circunstanciadas nº 01 e 031/NI/2017 (fls. 36/54 e 71/91), resultante de interceptação telefônica deferida por este juízo.

No que se refere a Isalene, esse realizaria a mercância de drogas, possuindo como um de seus fornecedores o nacional Jeiel Teles, conforme conversas transcritas nos documentos supracitados. Consoante o apurado em inquérito policial apensado a cautelar em apreço, o requerente possui vários diálogos relevantes, utilizando o termo negócio como forma de dissimulação, sendo constatado portanto que não se trata de uma única conversação em separado e sim de continuidade delitiva específica no tráfico de entorpecentes.

Quanto a Renato Sérgio, foi apurado que teria atuação importante na associação criminosa, com a venda e distribuídos de entorpecentes nas residências dos eventuais usuários ou compradores, além de manter contato com os demais envolvidos, de acordo com o que foi acostado pela autoridade policial.

Consigne-se que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, desconstituírem a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. (STJ HC nº 147.788/SP, Quinta Turma Rel. Min. Laurita Vaz DJe 23/11/2010).

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do recorrente, caracterizada pela reiteração de prática delituosa, mormente por ter diversos registros de outros ilícitos. 2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despidendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis. 3. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento. (STJ - RHC: 46890 MG 2014/0081367-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 06/05/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).

Destarte, as defesas não apresentaram qualquer fato novo capaz de justificar uma decisão contrária àquela, não devendo, assim, ser revogada, motivo pelo qual ratifico as razões expendidas na decisão de fls. 188/193.

Ressalta-se, ainda, que a decisão que decretou a prisão preventiva dos investigados está devidamente fundamentada com base nos requisitos legais previstos nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Portanto, em conformidade com o parecer ministerial, INDEFIRO os pedidos de revogação da prisão preventiva de ISALENE SAMPAIO DA SILVA e RENATO SÉRGIO DE SOUSA LEITE determinando que continuem presos preventivamente.

Quanto ao pedido de transferência, entendo que, embora a assistência da família seja um direito fundamental do preso, não se pode concluir que fora afastado do contato com sua família por arbitrariedade do juízo de origem. Ao contrário, foi o próprio autuado quem deu causa a esse afastamento, com o cometimento do crime pelo qual está sendo processado.

Assim, havendo conflito entre o direito individual do agravante de ser recolhido em local próximo ao seu meio social e familiar e o interesse da administração da justiça criminal, predomina este último, sob pena de violar o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado. Dessa forma, quanto à transferência do preso para onde reside a família, de rigor seja ouvido a Secretaria de Justiça, órgão que o custodia, dada a necessidade em averiguar a existência de vaga.



Sendo assim, INDEFIRO o pedido de TRANSFERÊNCIA DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL formulado em favor de ISALENE SAMPAIO DA SILVA, devendo permanecer no estabelecimento prisional em que se encontra até ulterior decisão.

No tocante a Vyrria Melo, esta seria casada com Arrhenios Oliveira, ambos já foram presos anteriormente na operação Boreas, além de possuírem antecedentes pela prática do delito de tráfico conforme certidões criminais acostadas aos autos. Verifica-se que há diversos diálogos onde é evidente a atuação do casal na mercância de entorpecentes, existindo portanto provas robustas da atuação neste sentido.

Entretanto, diante da comprovação de ser mãe de duas crianças, enquadra-se na situação fática prevista no HC 143641/SP, onde recentemente o STF concedeu ordem coletiva para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes.

Destaco que o crime investigado não foi praticado com violência ou grave ameaça, nem contra seus descendentes e que não há nos autos qualquer circunstância excepcionalíssima que justifique o afastamento da medida.

Isto posto, fundamentado no art. 312 e 318 do CPP e consoante determinação no HC 143641 / SP STF, SUBSTITUO A PRISÃO PREVENTIVA de VIRNA MELO BRAYNER pela PRISÃO DOMICILIAR, a fim de resguardar a ordem pública.

Com fulcro no art. 319, III e IX do CPP, determino ainda a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA e a PROIBIÇÃO DE CONTATO COM OUTROS INVESTIGADOS (INCLUSIVE POR TELEFONE), como medida mais eficiente e adequada para fiscalização da prisão e evitar o cometimento de novos crimes.

Expeça-se o mandado de prisão domiciliar com monitoração eletrônica, constando a advertência de que a presa só poderá se ausentar de sua residência em caso de urgência médica, devidamente justificada.

Ressalta-se ainda que em caso de descumprimento das medidas e/ou cometimento de novo crime a prisão domiciliar poderá ser afastada.

Por fim, tendo em vista o oferecimento da denúncia nos Autos Principais, determino que a presente medida cautelar bem como o Inquérito Policial (Processo nº 003126-58.2017.8.18.0140) e a outra cautelar apensada (Processo nº 0025712-26.2016.8.18.0140) sejam encaminhados à Distribuição Criminal, a fim de que sejam distribuídos à Vara competente.

TERESINA, 22 de fevereiro de 2018

**LUIZ DE MOURA CORREIA**

Juiz(a) de Direito da CENTRAL DE INQUÉRITOS da Comarca de TERESINA